

**Estado do Pará  
Governo Municipal  
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO NO CONTRATO Nº 20211015 ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS-PA.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo, com vistas a atender de forma mais efetiva os serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos para este Município.

A Assessoria Jurídica deste Município, entende que, no caso em comento, não há problemas na realização do Termo Aditivo pretendido, pois não há impedimento legal na alteração contratual solicitada. Estando demonstrada a necessidade, o atendimento ao interesse público e o equilíbrio econômico e financeiro da avença, poderá a Administração Pública, dentro do contrato celebrado, comportar a absorção dos mesmos e suas respectivas demandas.

Assim, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas na Lei n. 8.666/93. Antes, porém, tais modificações devem ser devidamente justificadas, e, ainda, previamente autorizadas pela autoridade competente.

É importante asseverar a necessidade de o próprio contrato consignarem a possibilidade de atender eventuais reajustes no instrumento contratual, seja para incluir novas estimativas de serviços e dotações quando da licitação, seja no decorrer da execução.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos**

**Estado do Pará  
Governo Municipal  
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras  
limites permitidos por esta Lei;**

**§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Sendo assim, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57 § 1º e 2º, e, portanto, plenamente autorizado pela legislação, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para aumento de valor, conforme solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Ponta de Pedras, 15 de dezembro de 2023.

DANIEL BORGES PINTO  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 14.436